

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: José Francisco Martinez
PL 424/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira, que *“Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende prevenir e combater à violência nas escolas municipais, visando proteger inspetores de alunos, professores e diretores de ameaças e agressões perpetradas por alunos.

Sobre esse tema, o Estado de São Paulo, editou a Lei nº 10.312/1999 a qual *“Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas escolas da rede pública de ensino e dá outras providências”*.

Verifica-se que a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, I, II). Nesse sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes afirma que:

“Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá ‘suplementar a legislação federal no que couber’, ou seja, dentro de assuntos de interesse local”. (Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96, Editora RT, 1999, São Paulo)

Entretanto, não é permitido ao Município, no exercício da suplementação, inovar a lei que se pretende suplementar, sob pena de ferir a repartição constitucional de competências.

No caso em tela, o PL ao estabelecer procedimentos administrativos quando da responsabilização dos alunos que incorrerem em atos de violência ou ameaças, fixando as respectivas penalidades, extrapola os limites da competência legislativa suplementar, de predominância local, bem como dispõe sobre medidas punitivas da competência privativa da União.

Vale referir o escólio de Uadi Lammêgo Bulos:

“É vedado à Municipalidade legislar aleatoriamente, sem a observância dos preceitos e princípios da Constituição ou em detrimento à atividade legiferante da União e dos Estados. Decerto, regular leis não é inovar perigosamente, emitindo-se comandos normativos inconstitucionais. Daí a expressão “no que couber”, registrada na última parte do inciso, precisamente para vedar atos legislativos que versem sobre toda e qualquer matéria contrária ao Texto Constitucional, à legislação federal e à estadual.” (Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva, 2007, São Paulo, p.607)

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município trazer inovações legislativas que extrapolem os limites da sua competência suplementar (Art. 30, II da CF).

S/C., 12 de novembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator